

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VREGPUBDF
Vara de Registros Públicos do DF

Número do processo: 0701872-55.2024.8.07.0015

Classe judicial: DÚVIDA (100)

REQUERENTE: CARTORIO DO 5 OFICIO DE REGISTRO CIVIL TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS

SENTENÇA

Cuida-se de dúvida registrária suscitada pelo Oficial do 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal a pedido de -- e --.

Informa o suscitante, para tanto, que as suscitadas compareceram à serventia extrajudicial e solicitaram a lavratura dos assentos de nascimento de -- e de --, nascidos em 26/3/2024, na Maternidade Brasília, bem como a inclusão de ambas como genitoras nos respectivos registros.

Esclarece que -- realizou procedimento de fertilização in vitro heteróloga. Em razão disso, o suscitante informou acerca da necessidade de apresentar registro de casamento ou escritura pública de união estável das suscitadas a fim de fazer constar o nome de -- como genitora, consoante artigo 513, inciso III, do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial do CNJ.

Instadas as se manifestarem, as suscitadas apresentaram impugnação no ID 195100345.

O Ministério Público oficiou pela improcedência da dúvida, ID 196041417.

É o relatório. Decido.

O Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial do CNJ prevê, nos seus artigos 512 à 515, as regras atinentes ao registro de filhos que tenham sido gerados por meio de reprodução assistida.

O artigo 512, § 1º, do referido código normativo, dispõe acerca da possibilidade de apenas um dos genitores comparecer à serventia extrajudicial para registrar o filho. Nesta hipótese, no

entanto, exige para que o nome do outro genitor seja consignado no registro a apresentação de documento que comprove o casamento ou a união estável entre ambos os pais.

Embora o capítulo que trata da reprodução assistida não preveja a hipótese em que os genitores não sejam casados ou não convivam em união estável, a lacuna deve ser suprida. Em princípio, a alternativa mais consentânea com o disciplinamento que rege a matéria é a apresentação de declaração de reconhecimento da paternidade, assim como já ocorre nas situações em que a genitora declara de forma isolada o nascimento do filho e indica o nome do suposto pai e, no caso, basta a declaração de reconhecimento deste para autorizar a inclusão da paternidade no assento do filho.

No caso dos autos, as suscitadas, além de planejarem a constituição da família por meio de reprodução heteróloga, cujo doador é anônimo, ID 191653073, compareceram juntas à serventia extrajudicial, ocasião em que -- declarou ser a genitora dos menores, ID 191653073, página 3.

Portanto, desnecessária se faz a apresentação de registro de casamento ou a escritura pública de união estável para incluir o nome de -- nos registros dos filhos.

Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a dúvida.

Sentença registrada eletronicamente. P. I.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 203 da Lei 6.015/73.

Sem custas, consoante artigo 207 da Lei 6.015/73.

BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital.

LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MARIA FRENTE GARCIA

04/06/2024 14:21:39

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240604142138982000001816

IMPRIMIR

GERAR PDF